



**FACULDADE METROPOLITANA DA GRANDE FORTALEZA  
PÓS – GRADUAÇÃO EM PROCESSO CIVIL COM ENFOQUE PRÁTICO -  
PROFISSIONAL**

**ALEXANDRE CAVALCANTE MOREIRA  
RAFAEL DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA**

**APLICABILIDADE DA AUDIÊNCIA PRÉVIA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO  
PREVISTA NA LEI FEDERAL 13.105 DE 2015 (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL) NO ÂMBITO DA FAZENDA PÚBLICA DO PODER JUDICIÁRIO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

Fortaleza

2018

**ALEXANDRE CAVALCANTE MOREIRA  
RAFAEL DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA**

**APLICABILIDADE DA AUDIÊNCIA PRÉVIA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO  
PREVISTA NA LEI FEDERAL 13.105 DE 2015 (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL) NO ÂMBITO DA FAZENDA PÚBLICA DO PODER JUDICIÁRIO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

Artigo científico apresentado ao curso de Pós-graduação em Processo Civil com Enfoque Prático-Profissional da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – FAMETRO, como requisito para obtenção do título de especialista sob a orientação do Prof<sup>o</sup> Damião Soares Tenório

Fortaleza

2018

**ALEXANDRE CAVALCANTE MOREIRA**  
**RAFAEL DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA**

**APLICABILIDADE DA AUDIÊNCIA PRÉVIA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO  
PREVISTA NA LEI FEDERAL 13.105 DE 2015 (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL) NO ÂMBITO DA FAZENDA PÚBLICA DO PODER JUDICIÁRIO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

Artigo científico apresentado ao curso de Pós-graduação em Processo Civil com Enfoque Prático-Profissional da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – FAMETRO, como requisito para obtenção do título de especialista sob a orientação do Prof<sup>o</sup> Damião Soares Tenório

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof.<sup>o</sup> M.e. Damião Soares Tenório  
Orientador – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

---

Prof.<sup>o</sup> Esp. Thales Pontes Batista  
Membro – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

---

Prof.<sup>a</sup> Esp. Veronica Brito Dourado  
Membro – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

## **APLICABILIDADE DA AUDIÊNCIA PRÉVIA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO PREVISTA NA LEI FEDERAL 13.105 DE 2015 (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) NO ÂMBITO DA FAZENDA PÚBLICA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Rafael de Paula Cavalcante Parahyba<sup>1</sup>

Alexandre Cavalcante Moreira<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo tem como objetivo analisar empiricamente a atual aplicabilidade da audiência prévia de mediação e conciliação prevista na lei federal 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) no âmbito das Fazendas Públicas no Poder Judiciário no Estado do Ceará, o qual consiste em um mecanismo que visa à solução de conflitos de forma mais célere, barata e onde diminuiriam o número de processos que hoje tramitam no poder judiciário, sendo um eficiente método de resolução. Esse conceito ganhou força no Brasil com a Lei Federal 13.105/2015 - Novo Código de Processo Civil que trouxe diversas inovações quanto à opção pela utilização de meios alternativos para solução de conflitos. Diante disso, observou-se a inaplicabilidade prática dos referidos institutos na esfera da Fazenda Pública, pretendendo, este trabalho, buscar esclarecer e discutir as controvérsias, possibilitando, assim, a implementação da resolução prévia de conflitos por meio das referidas audiências no âmbito da Fazenda Pública em todo território brasileiro. Conclui-se finalmente, que a aplicação da audiência prévia de mediação e conciliação no âmbito das Fazendas Públicas pode perfeitamente ser adotada no Brasil para otimizar a resolução dos conflitos, chegando, em alguns casos, a diminuir os danos à Administração Pública.

**Palavras- Chave:** Audiência Prévia. Lei Federal 13.105/2015. Fazenda Pública. Mediação e Conciliação na resolução de Conflitos.

---

<sup>1</sup>Aluno do Curso de Pós Graduação da Faculdade Metropolitana de Fortaleza - Fametro.

<sup>2</sup>Aluno do Curso de Pós Graduação da Faculdade Metropolitana de Fortaleza - Fametro.

## 1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015, atualmente em vigência, trouxe à baila diversas inovações sobre resoluções alternativas de conflitos, incluindo, entre eles, a Audiência Prévia de Mediação e Conciliação logo na fase inicial do procedimento comum.

O presente estudo visa dar maior importância ao estudo (a análise) dos modelos alternativos de resolução de conflitos, demonstrando sua funcionalidade, acerca das opções dadas às partes em litígio, principalmente, a viabilidade de implementação na esfera da Fazenda Pública, bem como os benefícios que poderiam ser colhidos pela Administração Pública por adotar referida prática, além do tradicional método judicial da heterocomposição.

Vale esclarecer, à grosso modo, algumas principais diferenças entre mediação e conciliação, quais sejam: A mediação constitui um mecanismo de solução de conflitos no qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, incentiva o diálogo entre as partes, para que elas próprias construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema. Geralmente, é ela recomendada para litígios mais complexos, que envolvam mais de uma questão, ou que haja uma relação continuada entre as partes. Por sua vez, a conciliação, é um meio empregado em conflitos mais singelos e menos abrangentes, no qual o terceiro normalmente se porta de forma mais ativa, embora sempre neutra e imparcial. Costumeiramente, é um procedimento consensual mais célere, que trabalha propondo efetiva harmonia entre os litigantes, bem como um procedimento indicado para situações onde não haja relação continuada entre as partes.

Sabe-se, primordialmente, que essas duas técnicas resolutivas de conflitos são pautadas pelos princípios da informalidade, celeridade, simplicidade, economia, oralidade e flexibilidade procedimental.

Independentemente da predisposição do autor pela audiência de conciliação ou de mediação, previamente manifestada na petição inicial, caberá sempre ao juiz avaliar,

diante dos horizontes do litígio, qual o melhor caminho a seguir em busca de um desfecho consensual: conciliação ou mediação.

Cumprido esclarecer, igualmente, que é muito amplo e abrangente o dispositivo legal em apreço, porque dificilmente a relação litigiosa não é passível de transação entre as partes. Admitir autocomposição significa que mesmo no campo dos direitos irrenunciáveis e intransmissíveis, como os da personalidade, ou, ainda, aqueles das relações de família, como o direito aos alimentos, à guarda dos filhos menores, é possível se chegar a uma composição amigável.

É exatamente por essa razão que o novo artigo 694, situado no capítulo dedicado às “ações de família”, preceitua que: “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”.

Entretanto, ao falarmos de Administração Pública, encontramos uma maior resistência no tocante à aplicabilidade da Audiência prévia de Mediação e Conciliação prevista na Lei Federal 13.105/2015, fato é que não vem sendo adotada pelo judiciário na prática ao se tratar de Fazenda Pública devido a alguns argumentos que serão amplamente batidos nesse presente ensaio.

Muito se tem discutido sobre os impedimentos para a realização da audiência prévia de mediação e conciliação ao se tratar de ente público, pois se alega a necessidade da existência prévia de autorização normativa para a autocomposição, bem como quais seriam os motivos razoáveis para uma suposta transação.

Nesse sentido, o presente artigo busca encontrar meios de solucionar o impasse vivido hoje no judiciário, trazendo algumas medidas que poderiam ser adotadas pelo Poder Público, visando o devido cumprimento da Lei Federal 13.105/2015 e trazendo benefícios para a sociedade em geral.

## 2. METODOLOGIA

A metodologia de pesquisa proposta nesse ensaio é descritivo-analítico desenvolvido com estudos na doutrina, legislação, artigos científicos de periódicos nacionais e dados oficiais que versam sobre o tema seja de forma direta ou indireta, visando levantar posicionamentos e discussões acerca do assunto em destaque, com um objetivo descritivo e uma abordagem qualitativa, focando no Poder Judiciário do Estado do Ceará.

## 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Sabemos que o Novo Código de Processo Civil trouxe como um dos princípios norteadores a questão da solução alternativa para os litígios, previsto em seu artigo 334 do CPC/15 (lei 13.105/15). A Audiência Prévia de Mediação e Conciliação é um instituto que visa instrumentalizar a disposição da norma fundamental prevista no art. 3º, §§ 2º e 3º do novo diploma processual, que determina o comprometimento do Estado em promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

**Art. 3º.** Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

**Art. 334.** Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Portanto, o mecanismo da audiência de conciliação ou de mediação consiste em previsão que visa a estimular a solução consensual dos litígios, concedendo à autonomia privada um espaço de maior destaque no procedimento, além de representar uma tendência mundial de abrir o procedimento comum para os meios alternativos de solução de disputas, tornando a heterocomposição uma forma secundária de resolução de litígios.

Contudo, no âmbito da Fazenda Pública no Estado do Ceará, é prática constante dos Advogados Públicos ao momento que são citados e intimados para a realização de audiência prévia de mediação ou conciliação designada pelo D. Juízo, a apresentação de petição informando que “não comparecerá a audiência designada”, invocando os seguintes argumentos:

1) O NCPC permite a autocomposição pelos advogados públicos, no entanto, esta atribuição ainda não foi regulamentada por lei específica do Estado do Ceará;

2) Designar audiências de conciliação com o Estado do Ceará, bem como o comparecimento de Procuradores estaduais a estas audiências, contraria o princípio da eficiência.

Na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, houve alteração significativa de paradigmas, inclusive vertidas, por óbvio, ao próprio Poder Público. A não ocorrência da audiência prévia deve ser uma exceção à regra, consoante disposto nas hipóteses do § 4º do artigo 334, o qual deve ser interpretado em conjunto com o art. 166, *caput* da Lei Federal 13.105/2015, no que diz respeito, sobretudo, à autonomia da vontade das partes.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.



**Art. 166.** A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Nessa baila, percebe-se que o Novo Código de Processo Civil estabelece uma audiência quase obrigatória de conciliação ou de mediação no início do procedimento, logo após a petição inicial. Salvo alguns casos excepcionais, essa audiência somente não ocorrerá se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição.

Desta forma, atenta-se que a vedação da transação exaltada no inciso II é diferente da indisponibilidade do direito, tanto é verdade que na própria ação de alimentos é admitido à transação quanto ao valor e forma de pagamento.

Na prática tem-se observado que o Advogado Público não expressa desinteresse em si, mas aponta de forma genérica suposto óbice por ausência de norma autorizativa para atuação em busca de consensualidade.

Afirma que a necessidade de autorização normativa para a autocomposição pelos entes públicos decorre do princípio da legalidade (CF/88, Art. 37). Por decorrência, este só pode atuar na medida do que é autorizado por algum texto normativo. Nada obsta, ao contrário, impõe-se, assim, que essa autorização possa decorrer em respaldo tanto diretamente da lei, como ser feita por meio de ato normativo do chefe do Poder Executivo regulamentando o exercício da autocomposição pelo poder público.

No arcabouço normativo ESTADUAL, vislumbra-se a **Lei Complementar Estadual nº 58, de 31.03.2006**, (DOE de 31.03.2006) que dispõe sobre a **Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado do Ceará**, estabelecendo a estrutura e a organização e **disciplinando suas competências** e o funcionamento dos órgãos que a integram, a qual assim dispõe (com alterações da LC nº 134, de 07/04/2014 - DOE de 07/04/2014):

*“Art.8º **Compete ao Procurador-Geral do Estado: I - superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria-Geral do Estado, exercendo,***

*inclusive, o juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade de atuação da Procuradoria - Geral, nos casos previstos nesta Lei Complementar;*

*II - representar o Estado em qualquer Juízo ou instância, de caráter civil, penal, fiscal, trabalhista, falimentar ou especial, nas ações em que o mesmo seja parte como autor, réu ou terceiro interveniente.*

(...)

*V - desistir, **firmar compromissos ou acordos e, ainda, confessar**, nas ações de interesse do Estado, as duas últimas hipóteses quando autorizado pelo Governador do Estado;*

(...)

*XVII - **propor ao Governador do Estado** medidas de caráter jurídico que visem **proteger o patrimônio público e aperfeiçoar as práticas administrativas** estaduais;*

(...)"

Cumpre ressaltar importante notícia veiculada no site oficial da Procuradoria Geral do Estado do Ceará a informação de que fora instituída a comissão para criação da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos (CPrac), por meio da Portaria nº 25/2016, o que vetoriza potencial existência de normativos da espécie.

Da notícia, relevância se coteja as falas seguintes:

*“Segundo o Procurador-Geral do Estado, a CPrac vai possibilitar o Estado do Ceará a adoção de meios alternativos de solução de conflitos, **segundo a moderna diretriz prestigiada no Novo Código de Processo Civil (NCPC)**. O Procurador João Renato Banhos acrescentou que "muitos litígios poderão ser evitados e outros tantos processos judiciais definitivamente resolvidos mediante utilização de diálogo franco, com exposição dos reais interesses envolvidos, e a intenção de se resolver a situação com ganho para ambas as partes. **A forma consensual de resolução de conflitos, de um lado, proporciona maior celeridade e efetividade na concretização do interesse do administrado, e, de outro, otimiza a prestação do serviço público e gera potencial de viabilizar economia ao Erário, sem falar no alívio da sobrecarga do Poder Judiciário. É um grande passo, que***

*contou com sensibilidade e visão dos Gestores da Casa, cuja subscrição do projeto foi imediata e irrestrita".*

Sabe-se que tal informação noticiada acima, é uma medida necessária e propositiva de atuação articulada em busca ativa de resolutividade, justamente com foco no Princípio da Eficiência (CF/88 – Art.37), sobretudo para não se descurar da nova roupagem dada aos Princípios da Cooperação/Colaboração, Boa Fé e Lealdade Processual, contemplados no Código de Processo Civil de 2015 em seus Artigos 4º, 5º, 6º e 77.

A implementação de centros judiciários para a solução consensual de conflitos, atuando em sessões e audiências de conciliação e mediação, ajudaria de forma substancial na observância da Lei Federal 13.105/2015, dando celeridade, satisfação jurisdicional e custo menor ao erário, ainda mais agora, uma vez que o Código de Processo Civil contempla tal possibilidade em seu artigo 165, observe:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

A norma do Conselho Nacional de Justiça que mais se aproxima a esse dispositivo, embora ainda deva ser aperfeiçoada, é a Resolução 125/2010 que, inspirada na figura das ADR's (Alternative Dispute Resolution), instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesse. Através dessa Resolução, os Tribunais brasileiros foram obrigados a criar Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e a promover a capacitação de juízes e servidores nos métodos consensuais de resolução de conflitos, tudo a demonstrar a importância dos meios alternativos à jurisdição, a fim de se atingir maior segurança jurídica e pacificação social.

Sobre referida resolução do CNJ e abordando estatisticamente a contribuição desses instrumentos para a melhor contribuição social, com justiça rápida, eficiente e barata, vale destacar o entendimento do professor José Guilherme Vasi Werner:

“Não há dúvida de que a conciliação, a mediação e todos os métodos consensuais de solução de conflitos vêm ganhando espaço e credibilidade. Todos os tribunais do país, salvo algumas raras exceções, já vinham, antes mesmo da edição da Resolução 268 n. 125, dedicando esforços para o desenvolvimento desses métodos. Arriscamos dizer que a sociedade está pronta para adotá-los. Os tribunais também estão preparados, e o Grupo Gestor da Conciliação os vem auxiliando nas adaptações para atendimento ao disposto na Resolução. Por isso mesmo é importante que desde o início os serviços relacionados aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania sejam acompanhados e medidos, e que seus resultados sejam estatisticamente considerados no trabalho do Judiciário. Por certo que nem todas as informações precisam constar do Relatório Justiça em Números, cujo objetivo é apresentar uma visão macro do sistema judiciário. No entanto, a carga de trabalho e a taxa de congestionamento, por exemplo, podem sofrer significativas reduções por conta de um maior esforço em prol dos métodos consensuais de solução de conflitos, de modo que esses merecem ser considerados de alguma forma no relatório. (In PELUSO; RICHA, 2011, p. 294).”

Percebe-se que tal implementação de centros judiciários para resolução de conflitos é apenas uma das formas de facilitar o uso dos instrumentos de solução alternativa de conflitos trazida pelo novo Código de Processo Civil.

Contudo, visando solucionar o impasse encontrado na omissão da Administração Pública em sua função de regulamentar, possibilitando o advogado público a promover uma transação em juízo, entendo que a medida ideal a ser tomada pelo Poder Judiciário é a proposição da elaboração de ato normativo, porém com delimitações de atuação quer seja por valor quer seja por matéria.

Podemos trazer aqui alguns exemplos sobre a aplicabilidade e benesses da Audiência Prévia de Mediação de Conciliação, ao abordar no tocante de temas com

entendimento já consolidado ou com matéria de direito já sanados qualquer questionamentos.

Em Decreto de nº 32.225, publicado no DOE dia 17 de maio de 2017, o Governador do Estado do Ceará autorizou a realização de acordo judicial para quitação de precatórios. Atenta-se que referido exemplo é crucial para o entendimento do que se propõe, uma vez que ao falarmos de matéria de Precatório nada mais óbvio que o direito em questão já foi exaustivamente discutido e que uma possível tratativa por meio de Audiência de Mediação e Conciliação poderia minimizar os danos ao erário, pois seria possível a diminuição dos valores devidos em troca de pagamento previsto.

Ora, perceba que a negociação de valores devidos a título de precatórios, poderiam adelgaçar os valores a serem pagos pela administração pública, causando, ao final, uma economia significativa aos cofres públicos.

O mesmo se observa no tocante à matéria do IPM, por exemplo, uma vez que já se trata de entendimento consolidado pelos tribunais pátrios, poderiam, em sede de Audiência Prévia de Mediação e Conciliação, os advogados públicos, munidos de norma autorizativa para transacionar, diminuir o valor do débito em questão, inclusive ao lembrarmos que, por muitas vezes, acaba por ocorrer à incidência de honorários de sucumbência, aumentando ainda mais o valor devido pelo ente público.

Ademais, nada diferente disso, caso fossemos adotar uma forma de atuação das soluções alternativas de conflitos para causas até determinado valor, dando margem para os procuradores do estado/município em transacionar visando, diminuir os danos aos cofres públicos, potencializar a economia do erário e desafogar o judiciário.

Esse aspecto é importante, pois é possível que um advogado público, em defesa da Administração Pública em determinado processo, na audiência preliminar de conciliação e mediação, utilize o § 4º, inciso II, do art. 334, para dizer que não fará a audiência preliminar tendo em vista que o interesse da Administração não comporta autocomposição. Isto não poderá ser admitido. Esta visão já era superada, em relação aos interesses passíveis

de conciliação em se tratando da audiência preliminar do artigo 331 do CPC/73 em processos com a Fazenda Pública, como se vê da doutrina de Fredie Didier Jr.:

“Há certo dissenso na prática forense em relação à possibilidade de conciliação nas causas que envolvem pessoas jurídicas de direito público. Existe um mau vezo de se relacionarem tais causas com suposto interesse público, a não permitir a realização de qualquer espécie de autocomposição. Trata-se de equívoco lamentável. São inúmeras as hipóteses de autocomposição envolvendo interesse de ente público, não sendo temerário afirmar, por exemplo, que a maior parte dos conflitos fiscais se resolve por acordo de parcelamento firmado perante a repartição pública, longe das mesas de audiência do Poder Judiciário. A lei, inclusive, prevê expressamente a possibilidade de conciliação em demandas que dizem respeito aos entes federais. Em regra são situações em que a cobrança integral do valor é muito dispendiosa, se comparada com o seu possível resultado. A renúncia ou transação acaba sendo de interesse público. [...] Assim, é plenamente possível o acordo em tais causas. Pouco importa se lhes atribua a característica da indisponibilidade, pois é indubitosa a possibilidade de conciliação, justificando-se a realização da audiência preliminar.” (DIDIER JR., 2007, p. 478-479).

Portanto, é ao não propor a resolução alternativa, em determinadas situações em que transpareça patente o erro administrativo, que a Administração poderá cometer severa violação ao patrimônio público.

#### **4. CONCLUSÃO**

Por fim, a partir do estudo realizado, como também na experiência obtida com a prática vivenciada no Tribunal Estadual do Estado do Ceará, resta evidenciado que a ausência da audiência prévia de mediação e conciliação, vem cada vez mais acarretando prejuízo inigualável, não só no âmbito de abarrotar o sistema Judiciário com ações desta natureza, mas também por acarretar um prejuízo financeiro ao erário público, posto que

com a ausência de audiência preliminar acarreta não só o(s) valor(es) requeridos, mais também a inclusão de custas processuais e honorários sucumbências.

Já no âmbito da aplicabilidade da audiência prévia de mediação e conciliação, frise-se devidamente normatizada em nosso Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105 de 2015, trariam não só para a parte Requerente, mas também para a Administração Pública benefícios visíveis, seja pela composição amigável em valores pecuniários abaixo do real valor da dívida, como também pela maior celeridade processual.

Neste contexto, a Audiência de Mediação e Conciliação, com todos os fatos e fundamentos apontados no presente artigo, trará a resolução dos diferentes tipos de conflitos que envolvam a Administração Pública de uma forma mais célere e consequentemente albergando o interesse de ambas as partes.

Por fim, a partir da experiência norte-americana do Sistema Multiportas, resta evidente que a mentalidade voltada para a resolução de conflitos através do litígio não mais ampara os anseios da sociedade atual, sendo mais adequada uma multiplicidade de alternativas para resolvê-los. Tal Sistema torna o Judiciário mais dinâmico, ágil e capaz de dar uma solução adequada aos tipos de disputas vivenciadas pelos cidadãos.

A partir de uma visão panorâmica acerca do tema dos métodos de resolução de conflitos, a experiência brasileira com a mediação, demonstra que esse método contribui sobremaneira para a ocorrência de uma mudança paradigmática, no sentido de desconstruir a mentalidade litigiosa que, tanto os cidadãos quanto os operadores do direito ainda possuem, passando a estimular a partição de forma efetiva na busca de métodos alternativos com o fito na pacificação social.

Neste contexto, o Sistema Multiporta norte-americano, com a sua multiplicidade de opções para a resolução dos diferentes tipos de conflitos, pode ser visto como um modelo a ser adotado no Brasil, com as devidas adaptações à realidade do país.

## 5. ABSTRACT

This article aims to analyze empirically the current Applicability of the Prior Hearing Mediation and Conciliation provided for in Federal Law 13.105 / 2015 (New Code of Civil Procedure) in the Field of Public Finance in the Judicial Branch in the State of Ceará, which consists of a mechanism which is aimed at resolving disputes faster, cheaper and where the number of lawsuits currently pending in the judiciary would be reduced, being an efficient method of resolution. This concept gained strength in Brazil with Federal Law 13,105 / 2015 - New Code of Civil Procedure that brought several innovations regarding the option of using alternative means to solve conflicts. In view of this, it was observed the practical inapplicability of these institutes in the sphere of Public Finance, aiming, in this work, to seek to clarify and discuss the controversies, thus enabling the implementation of the previous resolution of conflicts through said Hearings in the scope of the Treasury Public throughout Brazil. Finally, it is concluded that the application of the previous mediation and conciliation hearing in the Public Finance field can perfectly be adopted in Brazil to optimize the resolution of the conflicts, and, in some cases, to reduce damages to the Public Administration.

Keywords: Previous Audience. Federal Law 13,105 / 2015. Public farm. Mediation and Conciliation in Conflict Resolution.

## 6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. **TRIBUNAL MULTIPORTAS: Investindo no Capital Social Para Maximizar o Sistema de Solução de Conflitos no Brasil.** Rio de Janeiro: FGV, 2012.

ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro.* São Paulo: RT, 2015, v. II, t. II, p. 117.

CIANCI, Mirna; MEGNA, Bruno Lopes. *Fazenda Pública e Negócios Jurídicos Processuais no Novo CPC: Pontos de Partida para o Futuro.* CABRAL, Antonio



do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 493.

Destacando esses aspectos, cf.: SILVA NETO, Francisco de Barros e. A conciliação em causas repetitivas e a garantia de tratamento isonômico na aplicação de normas. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, v. 240, fev.-2015, versão digital.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 625;

FISCHER, Roger; PATTON, Bruce; URY, Willian. **Como chegar ao sim**: a negociação de acordos sem concessões. 2. Ed. Rio de Janeiro: Imago, 2014.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca FIGUEIREDO CRUZ, Luana Pedrosa; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 125; RODRIGUES, Marco Antonio. *A Fazenda Pública no Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 384.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. Comentários ao art. 8º. GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel;

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional – guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; MEIRELLES, Delton R. S.. Meios alternativos de resolução de conflitos envolvendo a administração pública. *XVIII Encontro Nacional do CONPEDI – Maringá*. Fundação Boiteux, 2009, p. 6396.

Para um breve panorama da experiência da AGU na conciliação, cf.: FACCI, Lucio Picanço. *Administração Pública e Segurança Jurídica: A Tutela da Confiança nas Relações Jurídico-Administrativas*. Porto Alegre: Safe, 2015, p. 110-112.

RODRIGUES, Marco Antonio. *A Fazenda Pública no Processo Civil...* cit., p. 385

SALES, Lílian Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SALES, Lilia Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida de. **O SISTEMA DE MÚLTIPLAS PORTAS E O JUDICIÁRIO BRASILEIRO**. 2011. Disponível em: <[http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF\\_Livre/16\\_Dout\\_Nacional\\_7.pdf](http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/16_Dout_Nacional_7.pdf)>. Acesso em: 15 maio. 2016.

SOUZA, Luciane Moessa de. *Meios consensuais de solução de conflitos envolvendo entes públicos e a mediação de conflitos coletivos*. Tese de Doutorado. Florianópolis: UFSC, 2010, p. 130-131.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

<http://www.conjur.com.br/2016-abr-07/ravi-peixoto-fazenda-audiencia-conciliacao-cpc>

<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/0j0ub037/6N3NEIBT5VxsI0fq.pdf>

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=343651>